

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.073 - MT (2010/0221438-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **EDSON PEGO**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando r. decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

*"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO - RECURSO DO SEGURADO PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.*

*A ação objetivando recebimento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico, prescreve no lapso temporal de 03 (três) anos, conforme disposição estabelecida no art. 206, § 3º, inciso IX do CPC." (e-STJ, fl. 46)*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ, fls. 71/76).

Aponta o agravante, no recurso especial violação aos arts. 535, II, do CPC, 205 do CC/2002, 3º, b, da Lei 6.194/74, bem como à Súmula 278/STJ, sustentando, em suma, que: a) a decisão recorrida carece de fundamentação, permanecendo omissa com relação aos dispositivos legais tidos por violados; b) não ocorreu a prescrição, pois o prazo prescricional inicia-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade permanente por parte da vítima. Enfatiza, no ponto, que *"no caso em comento, o recorrente só teve ciência inequívoca de sua invalidez quando da conclusão do laudo do Instituto Médico Legal, ou seja, 20/01/2009 (fls. 49)"* (e-STJ, fl. 88); c) aplica-se ao caso a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil atual, para tanto, afirma que *"o seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais"* (e-STJ, fl. 95); d) afastada a prescrição deve ser reconhecido o pagamento de indenização pela recorrida ao seguro obrigatório DPVAT no equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do cumprimento da sentença.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

# Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, ressalte-se que a indicação de ofensa à súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (AgRg no REsp 782.818/ES, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009).

Ademais, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

De outro lado, verifica-se que o v. aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT -, é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento exarado no AgRg 1.133.073/RJ, de relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 29/6/2009:

*"O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de 3 (três) anos. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo estatuto civil.*

*Dessa forma, em observância da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002."*

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ.**

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nas ações de cobrança relacionadas ao DPVAT (seguro obrigatório de responsabilidade civil), o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 1916 era de 20 anos, conforme previsão do art. 177. Com a vigência do Novo Codex, tal interregno passou a ser trienal (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002). Tendo em vista a redução do lapso prescricional para o caso, deve-se aplicar a regra de transição contida no art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista. Precedentes: AgRg no Ag 1133073/RJ; AgRg no Ag 1088420/SP; e REsp 1071861/SP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.161.157/MT, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - DES. CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 10/3/2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL.**

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.088.420/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 26/6/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ.**

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.

2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

# Superior Tribunal de Justiça

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.133.073/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe 29/6/2009)

Além disso, quanto à alegação do agravante a respeito da data da ciência da sua invalidez, também não merece prosperar sua irresignação, pois verifica-se que o v. aresto não destoaria do entendimento assentado por esta Corte, segundo o qual "o *cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado.*" (AgRg no REsp nº 1.199.370/SP, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/4/2011).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1.335.935/GO, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 1º/20/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Todavia, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, de que fui Relator, DJ 15.10.10)

II - Por sua vez, tendo havido a formulação de pedido administrativo antes do escoamento do prazo prescricional, este permanecerá suspenso até a data em que o segurado for comunicado da recusa ao

# Superior Tribunal de Justiça

*pagamento da indenização (Súmula STJ/229).*

*III - Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.227.349/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/6/2011)*

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem asseverou que:

*"No tocante à alegação do autor de que só tomou conhecimento da invalidez permanente na véspera da propositura da ação, por meio do laudo do IML, tenho que não pode prosperar, um vez que não me parece crível que somente após decorridos mais de 4 (quatro) anos é que o segurado foi tomar conhecimento da suposta invalidez que lhe acometia, ainda mais tratando-se de enfermidades tão aparentes, no ombro e pé esquerdos." (e-STJ, fl. 50)*

Assim para se concluir de modo diverso do decidido pela Corte de origem acerca da efetiva ciência da invalidez seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

*"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL, É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE DEMANDE, NA VIA ESPECIAL, REEXAME DE PROVAS. CONFORME PACIFICADO NESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT É DE TRÊS ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR.*

*AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag nº 1.258.451/MT, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 4/11/2011)*

Por fim, reconhecida a ocorrência da prescrição resta prejudicada a análise do art. 3º, b, da Lei 6.194/74 no que se refere ao pagamento no valor de 40 salários mínimos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

